



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

ATO TRT 19ª N.º 49/GP/TRT 19ª, DE 26 DE MAIO DE 2022

Regulamenta as ações voltadas à promoção da saúde ocupacional e à prevenção de riscos e doenças relacionadas ao trabalho no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região.

O DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO, usando de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 230 da Lei n.º 8.112/90;

CONSIDERANDO a Resolução n.º 207, de 15 de outubro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu a Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 107, de 5 de outubro de 2016, que instituiu a Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do TRT 19ª Região;

CONSIDERANDO a Resolução n.º 141, de 26 de setembro de 2014, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que versa sobre as diretrizes para a realização de ações de promoção da saúde ocupacional e de prevenção de riscos e doenças relacionados ao trabalho no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DOS PROGRAMAS DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS E DE PROMOÇÃO DA
SAÚDE OCUPACIONAL

Seção I
Do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais

Art. 1º O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região manterá Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) de caráter permanente, que terá como objetivo a preservação da saúde e da integridade de seus magistrados e servidores frente aos riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

ATO TRT 19ª N.º 49/GP/TRT 19ª, DE 26 DE MAIO DE 2022

§ 1º Consideram-se riscos ambientais os agentes físicos, químicos, biológicos, ergonômicos e de acidentes existentes no ambiente de trabalho que, em função de sua natureza, concentração ou intensidade e tempo de exposição, são capazes de causar danos à saúde dos magistrados e servidores.

§ 2º O PPRA deverá considerar os riscos advindos da não adequação dos ambientes às pessoas com deficiências, analisando-se as condições de acessibilidade de acordo com a legislação vigente.

Art. 2º O PPRA será gerenciado pela unidade de saúde e elaborado, implementado, acompanhado e avaliado pela área especializada em Medicina do Trabalho do Tribunal.

Art. 3º O PPRA deverá conter as seguintes etapas:

- I - antecipação e reconhecimento dos riscos;
- II - estabelecimento de prioridades e metas de avaliação e controle;
- III - avaliação dos riscos e da exposição dos trabalhadores;
- IV - implantação de medidas de controle e avaliação de sua eficácia;
- V - monitoramento da exposição aos riscos;
- VI - registro e divulgação dos dados.

Art. 4º O PPRA deverá estar articulado com o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), bem como observar as normas regulamentares relativas à ergonomia, aos equipamentos de proteção individual e à acessibilidade.

Parágrafo único. O documento base do PPRA deverá ser revisto uma vez ao ano, por meio da análise global, com o objetivo de avaliar seu desenvolvimento e efetivar ajustes necessários no estabelecimento de metas, prioridades e cronograma.

Seção II

Do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional

Art. 5º O TRT 19ª manterá Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) que terá caráter de prevenção, de rastreamento e de diagnóstico precoce dos agravos à saúde, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou de danos irreversíveis à saúde de seus magistrados e servidores.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

ATO TRT 19ª N.º 49/GP/TRT 19ª, DE 26 DE MAIO DE 2022

Parágrafo único. O PCMSO será gerenciado pela unidade de saúde e coordenado pelo Médico do Trabalho, que deverá interagir com outras unidades organizacionais para o desenvolvimento de suas ações, em especial com a Comissão de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho.

Art. 6º O PCMSO deverá incluir, dentre outros, a realização obrigatória dos exames médicos:

I- admissional;

II- periódico;

III- de retorno ao trabalho;

IV- de mudança de função; e

V- de afastamento definitivo.

§ 1º Caberá ao Presidente do Tribunal designar o Médico Coordenador do PCMSO.

§ 2º Ficarà a critério do Médico Coordenador do PCMSO a definição da periodicidade da realização do exame periódico, sendo obrigatória, no mínimo, a cada 2 (dois) anos, salvo para as atividades nas quais haja legislação específica.

§ 3º O exame de retorno ao trabalho será realizado no primeiro dia da volta ao trabalho, quando o afastamento, por motivo de doença ou acidente, for por período igual ou superior a trinta dias, podendo a área médica dispensar a avaliação clínica.

§ 4º O exame de mudança de função será realizado sempre que ocorrer alteração de atividade, posto de trabalho ou de setor que implique a exposição do servidor a risco diferente daquele a que estava exposto, devendo ocorrer antes da mudança.

§ 5º Caberá ao Setor de Informações Funcionais, da Secretaria de Gestão de Pessoas- SEGESP, comunicar à unidade de saúde sobre a existência de circunstâncias que impliquem a exposição a risco diferente daquele a que o servidor estava exposto no local ou atividade de origem.

§ 6º O exame de afastamento definitivo será realizado dentro dos 30 (trinta) dias que antecederem o desligamento do magistrado ou do servidor, podendo ser dispensado somente nos casos de aposentadoria por invalidez ou quando o magistrado ou o servidor tiver passado por exame médico ocupacional nos doze meses anteriores ao desligamento.

§ 7º Deverá a Seção de Magistrados ou a SEGESP encaminhar o magistrado ou servidor à unidade de saúde, munido da requisição de Atestado de Saúde Ocupacional, para fins de realização dos exames do PCMSO, com exceção dos exames periódicos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

ATO TRT 19ª N.º 49/GP/TRT 19ª, DE 26 DE MAIO DE 2022

§ 8º O servidor lotado nas Varas do Trabalho do interior do estado fará jus a ausentar-se do trabalho pelo período necessário à realização dos exames e das consultas do PCMSO mediante comunicação à SEGESP formalizada pelo gestor da unidade, com direito à percepção de diária desde que comprovadamente não resida na localidade onde será realizado o exame.

Art. 7º É lícito ao magistrado e ao servidor se recusar a realizar os exames periódicos, mas a recusa deverá ser por ele formalizada e dirigida à unidade de saúde até o final do período para a realização do PCMSO em vigor, por meio do Sistema Proad, conforme o modelo que segue no anexo deste Ato, de conformidade com o art. 12 do Decreto nº 6.856/2009.

§ 1º Os exames periódicos incluem a avaliação clínica, realizada pela equipe da unidade de saúde, e os exames complementares, a serem prestados por empresas contratadas pelo Tribunal para esse fim.

§ 2º Os exames complementares que irão subsidiar as avaliações clínicas ocupacionais serão sugeridos pela Comissão de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho.

§ 3º A manifestação do magistrado ou servidor acerca da recusa deverá ocorrer até o 30º (trigésimo) dia, a contar do recebimento da notificação para a realização dos exames complementares e, não ocorrendo a manifestação no referido prazo, reputar-se-á tácita a concordância.

§ 4º Não se manifestando o servidor acerca da recusa nos termos deste artigo e não havendo realizado os exames periódicos requeridos em razão do PCMSO, ficará sujeito à penalidade de advertência, consoante disposição expressa do art. 129 da Lei nº 8.112/90.

§ 5º Havendo reincidência no descumprimento do disposto no § 4º, o servidor ficará sujeito à penalidade de suspensão, nos termos do art. 130, *caput*, da Lei nº 8.112/90.

§ 6º As penalidades previstas nos §§ 4º e 5º só serão aplicadas ao servidor após regular sindicância, observando-se estritamente o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 8º As ações serão divulgadas e executadas pela unidade de saúde, cabendo a este solicitar providências à administração relativas à infraestrutura, materiais e demais insumos e serviços necessários à efetiva execução.

Art. 9º O Tribunal encaminhará ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, até o mês de fevereiro de cada ano, as estatísticas relacionadas à saúde ocupacional e acidentes em serviço, nos termos do art. 11 da Resolução nº 141/2014 do CSJT.

Art. 10. Deverá o Tribunal encaminhar anualmente ao Conselho Nacional de Justiça os indicadores e informações relativos à saúde de magistrados e servidores, nos termos do art. 13 da Resolução nº 207/2015 do CNJ.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

ATO TRT 19ª N.º 49/GP/TRT 19ª, DE 26 DE MAIO DE 2022

Seção III
Da Comissão de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho

Art. 11. O Tribunal deverá constituir comissão responsável pela Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, vinculada à unidade de saúde, que terá como atribuições, principalmente:

I- promover periodicamente ações educativas para magistrados e servidores a respeito das doenças ocupacionais e dos acidentes em serviço;

II- atuar, em conjunto com as demais áreas do Tribunal, no desenvolvimento e na implementação do PCMSO e do PPRA, para adoção de medidas corretivas e/ou preventivas identificadas nos referidos programas;

III- analisar, investigar, reconhecer/emitir laudos, apontar as causas e registrar os acidentes em serviço e as doenças ocupacionais ocorridos;

IV- homologar laudos de insalubridade e de periculosidade no âmbito do Tribunal;

V- atuar em conjunto com as áreas do Tribunal que desenvolvem atividades de promoção da saúde, de qualidade de vida, de organização do trabalho e/ou de ações relativas à prevenção de riscos e doenças relacionados ao trabalho;

VI- atuar, em conjunto com as demais áreas do Tribunal, na adequação de mobiliário e de equipamentos, na correção das condições ambientais, na melhoria da rotina e da organização do trabalho existentes, bem como na implantação de instalações físicas e tecnológicas, quando solicitados; e

VII- propor a interdição de posto de trabalho, máquina ou equipamento, total ou parcialmente, quando constatada situação de grave e iminente risco à saúde ou à integridade física pessoal ou coletiva, mediante a emissão de laudo técnico que indique o risco verificado e especifique as medidas corretivas que deverão ser adotadas.

§ 1º A Comissão de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho será composta pelos seguintes membros:

- a) 1 (um) médico com especialização em Medicina do Trabalho;
- b) 1 (um) servidor com especialização em Engenharia do Trabalho;
- c) 1 (um) servidor com especialização em Enfermagem do Trabalho
- d) 1 (um) servidor com especialização em Psicologia;
- e) 1 (um) servidor da Coordenadoria de Segurança Institucional; e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

ATO TRT 19ª N.º 49/GP/TRT 19ª, DE 26 DE MAIO DE 2022

f) 1 (um) servidor da Secretaria de Administração.

§ 2º A Comissão de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho poderá convidar servidores lotados em outras unidades do Tribunal de acordo com a pauta a ser discutida.

Art. 12. A Comissão de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho planejará as ações visando à implementação do PPRA e do PCMSO, as quais serão apresentadas ao Comitê Gestor Local de Atenção Integral à Saúde para análise e posterior encaminhamento ao Presidente do Tribunal.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência do Tribunal, ouvido, sempre que necessário, o Setor de Saúde.

Art. 14. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Ato nº 73/2014.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Original assinado
JOÃO LEITE DE ARRUDA ALENCAR

Desembargador Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Publicado no D.E.J.T. e B.I. n.º 5, de 27/5/2022.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

ATO TRT 19ª N.º 49/GP/TRT 19ª, DE 26 DE MAIO DE 2022

ANEXO

TERMO DE RECUSA À REALIZAÇÃO DOS EXAMES PERIÓDICOS

Pelo presente termo por mim firmado, apresento ao Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região minha recusa a ser submetido (a) ao Exame Médico Periódico instituído pela Resolução TRT 19ª nº XX/2019, com base no art. 16 da referida norma.

Maceió, ____ de _____ de _____.

Nome: _____

Matrícula nº : _____